

## **AUTÓGRAFO Nº 0008-2013**

### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-2013**

**Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

Regulamenta a instalação e o funcionamento de sistemas transmissores ou receptores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

#### **CAPÍTULO I – DOS SISTEMAS TRANSMISSORES OU RECEPTORES**

**Art. 1º** A instalação e o funcionamento de sistemas transmissores ou receptores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, ficam sujeitos às condições estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I - Sistemas transmissores ou receptores: os transmissores ou receptores de radiofrequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários a sua instalação, inclusive terminais portáteis;

II - Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar os sistemas;

III - Proprietária da infraestrutura: pessoa física ou jurídica detentora do domínio da torre, poste ou similar, bem como dos demais elementos que compõem o sistema, que os utiliza para operação de sistema transmissor ou receptor de radiofrequência, ou para aluguel de infraestrutura.

**Art. 2º** Estão compreendidas nas disposições desta lei complementar, as antenas que operam na faixa de frequência de 9 kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecido na cabeça deste artigo, os sistemas transmissores ou receptores associados a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias civil, militar, da guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego e ambulâncias;

III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV – estações de enlaces ou transmissões ponto a ponto;

V – serviço de radioamador;

VI - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de micro-ondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto, antenas parabólicas de uso doméstico e outros similares.

**Art. 3º** Os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais

de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências de até 300 GHz (trezentos gigahertz), em qualquer localidade do Município, serão aqueles recomendados pela Organização Mundial de Saúde e estabelecido pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), através de resolução específica relacionada à Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências.

**Art. 4º** Os sistemas transmissores ou receptores poderão ser instalados em qualquer zona de uso do solo, inclusive na área rural, desde que atendidos os regramentos dispostos nesta lei complementar.

Parágrafo único. Considerando o disposto na cabeça deste artigo, o art. 11 da Lei Complementar nº 11, de 8 de dezembro de 1998, Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....  
.....  
c) *Zonas Ocupadas por Equipamentos Urbanos e Comunitários, dos três níveis de Governo e de Particulares:*  
I - Reservatório e demais equipamentos de Abastecimento de Água ;  
II - Tratamento de Esgoto;  
III - Subestação de Energia Elétrica ;  
IV - Centros Comunitários;  
V - Escolas e Campus Universitários;  
VI - Parques, Praças, Áreas Recreativas, Esportivas e Culturais;  
VII - Clubes;  
IX – Hospitais;

.....  
*Parágrafo único. Sistemas transmissores ou receptores (antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários a sua instalação) poderão ser instalados em qualquer zona de uso do solo, inclusive na área rural, desde que atendidos os regramentos dispostos em legislação municipal aplicável à matéria.” (NR)*

**Art. 5º** A implantação de sistemas transmissores ou receptores deverá ser feita prioritariamente, em topo de edifícios, construções ou estruturas mais altas existentes na localidade, procurando sempre integrá-las à paisagem existente.

**Art. 6º** É recomendável que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações façam uso de infraestrutura compartilhada, com o objetivo de diminuir o impacto visual negativo na paisagem urbanística, nos termos:

I - da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1, de 24 de novembro de 1999, que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;

II - e da Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001, que aprova o Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura entre as Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações.

## **CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO**

**Art. 7º** Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores ou receptores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, a ser expedida pelo Departamento Municipal de Administração e

Finanças, nos termos da Lei Complementar nº 11, de 8 de dezembro de 1998, atendidos os parâmetros definidos nesta lei complementar.

§ 1º O pedido de Certidão de Uso e Ocupação do Solo para instalação do sistema transmissor ou receptor será apreciado pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação, devendo ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel em que o sistema transmissor ou receptor será instalado;

II - cópia da notificação - recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em que o sistema transmissor ou receptor será instalado;

III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;

IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, se for o caso;

V - plantas contendo a localização de todos os elementos do sistema transmissor ou receptor no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei complementar, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

VI - em caso de sistema transmissor ou receptor implantado em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;

VII - relatório de conformidade aos índices de radiação estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), através de resolução específica relacionada à Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências, ou que vier a substituí-la;

VIII - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem o sistema transmissor ou receptor, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;

IX - laudo técnico acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que ateste a resistência do sistema transmissor ou receptor a ventos com velocidade de até 150 km/h (cento e cinquenta quilômetros por hora);

X - anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei complementar (ANATEL e COMAR);

XI - aprovação do Comando Aéreo Regional (COMAR);

XII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), previsto nos artigos 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, Estatuto da Cidade;

XIII - Termo de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviço de Telecomunicação e de Uso de Radiofrequência expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 2º Não será necessária a apresentação do EIV quando os sistemas transmissores ou receptores tiverem sido instalados antes da entrada em vigor desta lei complementar.

§ 3º Quando as instalações do sistema transmissor ou receptor for implantado em terreno vago, este deverá apresentar reserva mínima de área permeável, conforme o disposto no art. 37-A da Lei Complementar nº 016, de 8 de dezembro de 1998, Código de Obras do Município.

§ 4º No projeto apresentado ao Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação deverá conter a previsão de instalação de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo do sistema transmissor ou receptor e medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas às instalações do sistema transmissor ou receptor.

§ 5º A obtenção da Certidão de Uso e Ocupação do Solo nos termos deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor ou receptor em funcionamento, o que dependerá também, obrigatoriamente, da obtenção da Licença de Funcionamento da Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 6º No caso de compartilhamento de infraestrutura, os protocolos deverão ser individuais, com informações sobre o proprietário da infraestrutura.

§ 7º A Certidão de Uso e Ocupação do Solo deverá ser renovada sempre que houver qualquer alteração na infraestrutura do equipamento, seja para fins de ampliação, redução ou compartilhamento.

**Art. 8º** Serão observados os seguintes critérios para a instalação dos sistemas transmissores ou receptores:

I - em topo ou fachada de prédios residenciais, comerciais ou mistos:

a) o afastamento do ponto emissor será de 40,00 m (quarenta metros) em relação a outras edificações mais altas ou de outro sistema transmissor, salvo quando sua utilização se destine exclusivamente para usuários do edifício ou quando houver razões de ordem técnica que justifiquem uma distância menor;

b) os equipamentos necessários à instalação do sistema transmissor ou receptor poderão ser alojados no subsolo, cobertura ou qualquer outro local, desde que possua acesso restrito.

II - em imóvel particular:

a) ser instalado em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros);

b) observar a distância mínima de 100,00m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

c) os contêineres e demais equipamentos necessários à instalação do sistema transmissor ou receptor poderão ser implantados no subsolo;

d) ser atendidos os parâmetros mínimos de recuos de torres, postes e similares, necessários à instalação dos sistemas transmissores e receptores, constantes do Anexo I desta lei complementar;

e) ser atendidos os parâmetros mínimos de recuos dos demais equipamentos necessários (contêineres, cabos e similares) à instalação dos sistemas transmissores e receptores, constantes do Anexo II desta lei complementar;

III - em imóveis públicos municipais:

a) nas áreas públicas municipais a permissão de uso será outorgada por Decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizado por termo lavrado pela Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos;

b) não será permitida a cessão da área pela permissionária a terceiros;

c) o valor mensal da contribuição pecuniária pelo uso do bem público será calculado pelo Departamento Municipal de Finanças, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida;

d) o primeiro pagamento da contribuição pecuniária pelo uso do bem público será efetuado por ocasião da expedição da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e os demais pagamentos deverão ser realizados mensalmente;

e) quando houver compartilhamento da área ou edificação pública, entre duas ou mais permissionárias, cada uma arcará com sua retribuição, de forma autônoma, somando-se as retribuições ao órgão permitente;

f) deverá ser efetuada a medição e a cobrança de consumo de energia elétrica e água dos sistemas transmissores ou receptores em bens públicos municipais da permissionária;

g) fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como viadutos ou similares, com prévia manifestação do Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação.

h) quando a instalação ocorrer em prédios ou edifícios públicos, serão observadas também e no que couber as diretrizes fixadas no inciso I deste artigo;

i) em terreno público não edificado, a área cedida para instalação do sistema transmissor ou receptor deverá ser isolada conforme dispõe o art.11 desta lei complementar, observando-se os parâmetros mínimos de recuos estabelecidos nos Anexos I e II desta lei complementar.

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária prevista na alínea “c” deste artigo será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O recolhimento da contribuição pecuniária será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar.

§ 3º Após a instalação do sistema transmissor ou receptor deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, que ficará a cargo do Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação.

§ 4º O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e da Certidão de Uso e Ocupação do Solo para instalação do sistema transmissor ou receptor.

§ 5º Aplicam-se aos pedidos de Certificado de Conclusão do sistema transmissor ou receptor os procedimentos administrativos previstos na Seção VI (Vistorias e Habite-se) do Capítulo I (Das Disposições Administrativas) da Lei Complementar nº 16, de 8 de dezembro de 1998, Código de Obras do Município.

**Art. 9º** O início da construção, sem a obtenção da respectiva Certidão de Uso e Ocupação do Solo, ensejará o imediato embargo da obra.

§ 1º Havendo perigo à segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo e notificação, pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação, para correção.

§ 2º Não sendo tomadas as medidas visando a segurança, fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder à remoção da infraestrutura, cujos custos serão cobrados do proprietário ou do responsável pela obra.

§ 3º O descumprimento do embargo ou a ocorrência do previsto no § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 4º Além da aplicação da multa de que trata o § 3º deste artigo serão tomadas as providências policiais e judiciais cabíveis, devendo o órgão fiscalizador informar

imediatamente ao Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, sem prejuízo da aplicação da multa diária e demais sanções previstas nesta lei complementar, inclusive a responsabilização civil por danos morais e materiais.

**Art. 10.** Para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição da autorização de instalação de sistemas transmissores ou receptores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, de que trata esta lei complementar, o interessado deverá efetuar o recolhimento da taxa para emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, no ato de protocolização do requerimento no expediente da Prefeitura Municipal.

### **CAPÍTULO III - DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO**

**Art. 11.** Deve ser garantido acesso independente às instalações dos sistemas transmissores ou receptores, que devem ser isoladas através de alambrados, muros ou similares.

**Art. 12.** A instalação de sistemas transmissores ou receptores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

**Art. 13.** Todos os equipamentos que compõem os sistemas transmissores ou receptores deverão receber tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação pertinente, dispondo também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

**Art. 14.** O protocolo administrativo de solicitação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo será objeto de manifestação do Departamento Municipal de Planejamento, Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação e Departamento Municipal Meio Ambiente e Projetos Especiais, que poderá solicitar Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e/ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sempre que a instalação for solicitada nos seguintes locais:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - parques municipais.

**Art. 15.** Ficam vedadas as instalações de sistemas transmissores ou receptores, nas seguintes áreas ou locais:

- I - Área de Preservação Permanente;
- II - Zona de Conservação ou de Preservação de Vida Silvestre;
- III - Área de relevante Interesse Ecológico;
- IV - Reservas Biológicas;
- V - Estações Ecológicas;
- VI - presídios ou outras instalações similares;
- VII - no raio de até 100,00m (cem metros) de hospitais e postos de saúde;
- VIII - estabelecimentos educacionais, asilos e casas de repouso;
- IX - aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);
- X - postos de combustíveis;
- XI - a uma distância inferior a 100,00m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. De forma excepcional e quando houver justificado interesse público, poderá ser discutida, analisada e aprovada as hipóteses de instalação nos locais acima indicados, priorizando medidas mitigatórias ou compensatórias ao meio ambiente, sem

embargo da possibilidade de exigência da realização de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e/ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

#### **CAPÍTULO IV - DOS SISTEMAS IRRADIANTES MÓVEIS E DE AMBIENTES INTERNOS PARA FINS DE TELEFONIA**

**Art. 16.** Para instalação de sistemas irradiantes em ambientes internos os interessados deverão comunicar por escrito ao Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação, encaminhando todos os documentos e informações técnicas sobre o equipamento, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta lei complementar.

**Art. 17.** A instalação de sistema irradiante transportável ou móvel somente será permitida em caráter temporário, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias, para atender eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.

§ 1º O sistema irradiante móvel deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas, com no mínimo 3,00m (três metros) de afastamento.

§ 2º A instalação dependerá de Alvará de Instalação específico (Decreto Municipal nº 4.673/2007, Anexo Único, Tabela II, Item 18.2 – Alvará de qualquer natureza) a ser expedido pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação.

§ 3º O funcionamento do sistema irradiante móvel sem o alvará especificado no § 2º deste artigo, implicará na aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de evento e demais sanções previstas nesta lei complementar.

#### **CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES**

**Art. 18.** Constituem infrações à presente lei complementar:

I - instalar o sistema sem a Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou sem o Alvará de Instalação, conforme o caso;

II - instalar sistemas irradiantes em ambientes internos sem prévia comunicação escrita ao Departamento de Urbanismo e Habitação ou sem a juntada dos documentos indicados no art. 16 desta lei complementar;

III - deixar de renovar a Certidão de Uso e Ocupação do Solo nos termos do § 7º do art. 7º desta lei complementar;

IV - instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;

V - deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos dos sistemas de transmissão ou recepção;

VI - desrespeito a embargo;

VII - exceder os limites previstos no art. 3º desta lei complementar;

VIII - infrações diversas, como falta de luz piloto, excesso de ruído, etc.

**Art. 19.** Às infrações tipificadas nos incisos I a VIII do art. 18 desta lei complementar, aplicam-se as seguintes penalidades:

I - multas simples;

II - multa diária;

III - cassação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou do Alvará de Instalação;

IV - interdição do sistema;

V - remoção dos equipamentos.

**Art. 20.** Constatadas as infrações descritas nos incisos I, II ou VII do art. 18 desta lei complementar, a operadora do sistema ou a proprietária da infraestrutura, será multada nos termos do Anexo III desta lei complementar, e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não atendida a intimação no prazo especificado na cabeça deste artigo o responsável pelo sistema será intimado a remover os equipamentos componentes do sistema transmissor ou receptor.

§ 2º O desrespeito à intimação prevista no § 1º deste artigo, resultará em novo auto de infração e será imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo da interdição do sistema a qualquer momento.

§ 3º Além das medidas indicadas nos §§ 1º e 2º, a municipalidade poderá adotar medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos do proprietário ou do responsável pelo sistema.

**Art. 21.** Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos III, IV ou VIII do art. 18 desta lei complementar, o proprietário ou o responsável pelo sistema serão multados nos termos do Anexo III desta lei complementar, e intimados a corrigir a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não cessadas as irregulares no prazo indicado na cabeça deste artigo será aplicada multa diária por até 90 (noventa) dias, e ao final será cassada a Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Cassada a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, o Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação poderá adotar as medidas previstas nos §§ 1º e 3º do art. 20 desta lei complementar, visando à remoção total dos equipamentos.

**Art. 22.** Nas infrações previstas nos incisos V ou VI do art. 18 desta lei complementar, além da aplicação das multas fixadas no Anexo III desta lei complementar, o Município deverá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos do proprietário ou do responsável pelo sistema.

**Art. 23.** A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal de telecomunicações, conforme previsto na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Parágrafo único. Sempre que entender necessário, o Departamento Municipal de Saúde poderá solicitar ao órgão regulador federal de telecomunicações a realização de medições de conformidade, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

**Art. 24.** O infrator poderá oferecer recurso dos atos administrativos executados pelo poder público municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.

§ 1º Considera-se o intimado ciente quanto aos autos de intimação e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura ou de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa ou ausência, ser consignada esta circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do seu protocolo.

§ 3º Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do deferimento.

**Art. 25.** Da decisão do recurso previsto no art. 24 desta lei complementar caberá pedido de revisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Prefeito Municipal, que terá efeito suspensivo.

§ 1º O pedido de revisão será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu protocolo.

§ 2º Sendo indeferido o pedido de revisão, não caberão novos recursos na esfera administrativa.

**Art. 26.** Na impossibilidade de identificação do proprietário ou do responsável pelo sistema, será notificado o proprietário do imóvel ou o representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor ou receptor, como corresponsável, recaindo sobre estes as penalidades previstas na presente lei complementar.

Parágrafo único. Não sendo concretizada a notificação pessoal referida na cabeça deste artigo, a cientificação será realizada por Edital, publicado uma única vez no jornal de circulação local utilizado pela Prefeitura Municipal para divulgação dos atos oficiais, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 27.** As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

**Art. 28.** Os valores das multas são os estabelecidos no Anexo III desta lei complementar e serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para efeito desta lei complementar, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo para o mesmo sistema transmissor ou receptor.

**Art. 29.** As empresas operadoras de sistemas móveis de comunicação ou telefonia, no prazo de 90 (noventa) dias após o funcionamento do sistema transmissor, se obrigam a instalar bloqueadores de sinal, visando impedir a comunicação através de telefonia móvel no interior dos estabelecimentos prisionais em que haja alcance do sinal do referido sistema transmissor.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** Deverá ser mantida no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor ou receptor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da operadora do sistema, com as seguintes informações:

- I - nome da operadora, com seu endereço e telefone;
- II - nome do responsável técnico e número do CREA;

III - números da Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou do Alvará de Instalação e da Licença de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Parágrafo único. Caso a proprietária da infraestrutura seja pessoa diversa da operadora do sistema, deverá ser mantida também, placa de identificação com as seguintes informações:

- I - nome do proprietário da torre, endereço e telefone;

II - nome do responsável técnico e número do CREA;  
III - e número da Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou do Alvará de Instalação.

**Art. 31.** Os sistemas transmissores ou receptores instalados em desconformidade com as disposições desta lei complementar deverão adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei complementar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. As empresas que não se adequarem no prazo estipulado neste artigo serão multadas em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada sistema transmissor ou receptor, ficando a partir do vencimento dos referidos prazos sujeitas a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 90 (noventa) dias, após o que serão tomadas as medidas especificadas nos §§ 2º e 3º do art. 9º desta lei complementar, além das demais providências legais pertinentes.

**Art. 32.** O responsável pelo sistema transmissor ou receptor deverá comunicar ao Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação quando do desligamento e/ou retirada do sistema transmissor ou receptor.

**Art. 33.** A presente lei complementar será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**Art. 34.** As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 35.** Fica revogada a Lei Complementar nº 047, de 18 de dezembro de 2002, que estabelece normas para implantação de antenas transmissoras de sinais para telefonia celular e dá outras providências.

**Art. 36.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de março de 2013.

**MIGUEL CANIZARES JUNIOR**  
Presidente da Câmara

**ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM**  
Vice-Presidente

**ELAINE CRISTINA FERREIRA ALPHONSE**  
1º Secretária

**DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO**  
2º Secretária

**REGISTRADO** na Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**LEONARDO VOLCEAN CARRENO**  
Secretário Geral interino

**ANEXO I – PARÂMETROS MÍNIMOS DE RECUOS DE TORRES, POSTES E SIMILARES,  
NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS TRANSMISSORES E RECEPTORES**  
(Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 20/02/2013)

<b>Tipo de Equipamento</b>	<b>Recuo Frontal e Fundo</b>	<b>Recuo Lateral</b>
Torres, postes ou similares, com até 40,00m (quarenta metros) de altura.	5,00m (cinco metros)	2,00m (dois metros)
Torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00m (oitenta metros).	5,00m (cinco metros) acrescidos de 0,10m (dez centímetros) para cada 1,00m (um metro) de altura da torre, poste ou similar.	2,00m (dois metros) acrescidos de 0,10m (dez centímetros) para cada 1,00m (um metro) de altura da torre, poste ou similar.
Torres, postes ou similares com altura superior a 80,00m (oitenta metros).	Apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno.	

**ANEXO II - PARÂMETROS MÍNIMOS DE RECUOS DOS DEMAIS EQUIPAMENTOS  
NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS TRANSMISSORES E RECEPTORES**  
(Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 20/02/2013)

<b>Tipo de Equipamento</b>	<b>Recuo Frontal e Fundo</b>	<b>Recuo Lateral</b>
Contêiner, cabos e similares.	5,00m (cinco metros)	1,50m (um metro e cinquenta centímetros)

### **ANEXO III – VALORES DAS MULTAS**

(Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de 20/02/2013)

<b>Infração (Incisos do art. 18 desta lei complementar)</b>	<b>Multa (R\$ 1,00)</b>	<b>Multa Diária (R\$ 1,00)</b>
I - instalar o sistema sem a Certidão de Uso e Ocupação do Solo ou sem o Alvará de Instalação, conforme o caso.	1.000,00	200,00
II - instalar sistemas irradiantes em ambientes internos sem prévia comunicação escrita ao Departamento de Urbanismo e Habitação ou sem a juntada dos documentos indicados no art. 16 desta lei complementar.	200,00	50,00
III - deixar de renovar a Certidão de Uso e Ocupação do Solo nos termos do § 7º do art.7º desta lei complementar.	1.000,00	200,00
IV - instalar e operar o sistema sem a placa de identificação.	200,00	50,00
V - deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos dos sistemas de transmissão ou recepção.		2.000,00
VI - desrespeito a embargo	20.000,00	800,00
VII - exceder os limites previstos no art. 3º desta lei complementar.	1.000,00	200,00
VIII - infrações diversas, como falta de luz piloto, excesso de ruído, etc.	500,00	200,00